



IMPOSIÇÃO TECNOLÓGICA COMO FATO CARACTERIZADOR DE ABANDONO AFETIVO

THE TECHNOLOGICAL IMPOSITION AS A CHARACTERIZING FACT OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Rafael Alves de SOUSA
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: rafael17who@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-2234-463X>

Jossane Silva CARDOSO
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: jhossannycardoso@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-9182-3298>

Gustavo Chalegre PELISSON
Faculdade Guarai (FAG)
E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-0553-4909>

RESUMO

A figura dos pais surge como potenciais responsáveis pelo abandono afetivo, caracterizado pela negligência em prover o devido cuidado, educação e afeto aos filhos. Tais atos estão em contraposição aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito à convivência familiar e à afetividade. O impacto do abandono afetivo se reflete nos danos emocionais sofridos pelas crianças e adolescentes. A imposição tecnológica está vindo de forma sutil, começando poucos, usando as telas durante uma hora, e com o passar do tempo, vai se tornando cada vez mais comum, onde a criança usa o telefone durante todo o dia, para os pais ou responsáveis trabalharem, cuidarem da casa, ou só para usar os seus próprios telefones. Com essa prática se tornando ainda mais comum, os pais abandonam a função de educar e cuidar dos filhos, deixando-os à mercê das telas. A jurisprudência tem avançado no sentido de responsabilizar os pais e permitir a indenização por danos morais nos casos em que o abandono afetivo é comprovado. Esse movimento encontra respaldo no emblemático julgado REsp 1.159.242/SP, que enfatiza a obrigação dos pais em prover cuidado e a possibilidade de reparação. Além

disso, decisões judiciais em estados como Goiás e São Paulo reforçam a ideia de responsabilidade civil e a concessão de indenizações. Diante desse panorama, emerge a importância de abordar sensivelmente a questão do abandono afetivo no âmbito jurídico e na sociedade, visando proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e fomentar um ambiente propício ao seu completo desenvolvimento.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Criança. Adolescente. Danos Emocionais. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The figure of parents appears as potentially responsible for emotional abandonment, characterized by negligence in providing due care, education and affection to children. Such acts are in opposition to the principles established in the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, which guarantee the right to family life and affection. The impact of emotional abandonment is reflected in the emotional damage suffered by children and teenagers. Technological imposition is coming in a subtle way, starting few, using screens for an hour, and as time passes, it becomes more and more common, where the child uses the phone throughout the day, for parents or guardians to work, take care of the house, or just to use their own phones. With this practice still becoming most commonly, parents abandon the role of educating and caring for their children, leaving them to their own devices. of the screens. Jurisprudence has advanced towards holding parents responsible and allowing compensation for moral damages in cases where emotional abandonment is proven. That movement finds support in the emblematic ruling REsp 1.159.242/SP, which emphasizes the parental obligation to provide care and the possibility of reparation. Furthermore, decisions courts in states such as Goiás and São Paulo reinforce the idea of civil liability and the granting compensation. Given this panorama, the importance of addressing sensitively the issue of emotional abandonment in the legal sphere and in society, aiming to protect the fundamental rights of children and adolescents and foster an enabling environment to its complete development.

Keywords: Emotional abandonment, child, adolescent, emotional damages, fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Os pais são peças fundamentais na criação e educação das crianças, é essencial que eles sejam uma presença constante no desenvolvimento delas. É junto dos pais que as crianças aprendem os princípios básicos da vida em família, e em sociedade. No entanto, quando há a ausência dos pais ou responsáveis, na criação e educação das crianças, haverá uma perda de percepção de como se portar na vida adulta.

Para LUZ (2020, p. 2), o abandono dos filhos, é:

[...] caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já com o avanço tecnológico, a interação entre pessoa e a tecnologia se transformou em uma presença gigantesca nos dias atuais, assim, tornando-se uma dependência excessiva, onde os pais ou responsáveis deixam as crianças à mercê¹, às vezes, da própria tecnologia.

Por um lado, o abandono afetivo é a falta de cuidado, atenção e afeto por parte de um dos pais ou responsáveis em relação a uma criança ou adolescente. A imposição tecnológica pode contribuir para esse tipo de abandono, já que os pais ou responsáveis podem se distrair com dispositivos tecnológicos e negligenciar seu papel de cuidar e fornecer amor e afeto aos filhos (RICARDO, 2021).

Sob outra perspectiva, a imposição tecnológica por parte dos responsáveis, impondo aparelhos eletrônicos como forma de distração, pode levar à desconexão dos menores com o mundo real, além de uma perda, ou até mesmo atraso em desenvolver habilidades sociais importantes, como a capacidade de se comunicar e de resolver conflitos de forma adequada. Tudo isso conceitua o que é o abandono afetivo, já que os

¹ Locução adverbial que significa estar totalmente dependente de algo ou alguém.

pais deixam de prestar apoio emocional e tratam com indiferença e desamor a criança (SILVA, 2022).

Além disso, a presença constante da tecnologia pode distorcer a forma como as crianças e adolescentes entendem e experimentam relações interpessoais. É fundamental que os pais reconheçam a importância de se relacionarem com seus filhos e evitem o excesso de tecnologia, a fim de preservar vínculos afetivos saudáveis e ajudar as crianças a se desenvolverem de forma equilibrada (BORSA e NUNES, 2011).

Com base nisso, surge a seguinte problemática, o abandono afetivo pode ser caracterizado pela imposição tecnológica dos pais ou responsáveis, em menores, de forma a prejudicarem o seu desenvolvimento? E como o Estado está preparado para lidar com isso no âmbito jurídico?

Dessa forma, justifica-se este trabalho pelo fato de que o abandono afetivo vem ocorrendo a muito tempo, causando estragos irreversíveis, muitos casos dentro da própria casa com pais presentes, mas com barreiras gigantes entre as crianças e seus responsáveis. Barreiras estas, muitas vezes criadas pelos próprios responsáveis, distanciando há um nível que se tornem estranhos um ao outro, equivalendo ao abandono afetivo. O que não está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, dificultando reparações cíveis, para caso de ocorrências similares.

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral, abordar uma análise da possível caracterização do abandono afetivo por imposição tecnológica no dia a dia de menores. Apresentando os seguintes objetivos específicos: destacar sobre a análise do tema abandono afetivo, relatar sobre a imposição tecnológica como fato caracterizador do abandono afetivo e sua previsão no ordenamento jurídico.

O trabalho será feito com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, descritiva e exploratória, utilizando livros, revistas e artigos científicos sobre o tema estudados. A pesquisa será realizada entre os meses de fevereiro a maio de 2023, sendo finalizando no semestre 2023/2 na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso. As principais palavras-chaves utilizadas para pesquisa bibliográficas foram: abandono afetivo, tecnologia, educação, indenização, responsabilidade.

Abandono Afetivo

O abandono afetivo é caracterizado quando os pais ou responsáveis deixam de cuidar, de dar educação e carinho aos filhos. Na Constituição Federal, em seu artigo 227, versa que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à convivência familiar. Este direito também encontra previsão expressa no art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser assegurado por ambos os genitores. E para que haja a segurança no interesse do menor, é dever de ambos os pais conviverem com a sua prole, independentemente da situação civil em que eles se encontram.

O afeto é direito e elemento fundamental da convivência familiar, onde a criança ou adolescente deve ser amparada moralmente e materialmente. Entretanto, a falta deste, inflige dano aos filhos, uma vez que sustentam a expectativa de serem criados e acompanhados no decorrer do seu crescimento de maneira cuidadosa, amorosa e afetuosa (GARROT, KEITEL, 2016).

Deste modo, desde que seja demonstrado o efetivo dano, a omissão em análise receberá indenização pecuniária a título de ressarcimento do dano moral sofrido. No que diz respeito ao direito dos filhos e dever dos pais, dispõe Dias (2011, p. 425): “A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva”.

Se tratando de um direito individual, o Estado deve assegurar o cumprimento do afeto a cada indivíduo, sem discriminações, uma vez que este se enquadre nos parâmetros relacionados por lei (DIAS 2013, p. 363 *apud* HOPPE, 2014, p. 18):

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF 227 § 6º).

Portanto, ao mesmo tempo em que as normas são impostas aos pais, elas também protegem a integridade dos filhos, responsabilizando o Estado e a sociedade

por garantir as obrigações dos pais, e dando aos filhos o direito de companhia e convivência com os pais. É importante ressaltar que a ilicitude não está na ausência de amor, até porque é impossível obrigar alguém a amar outra pessoa, mesmo sendo seu próprio filho, mas sim na omissão da criação, na educação e na vida.

Imposição Tecnológica e Suas Consequências

Para Vygotsky (1994), o processo de desenvolvimento de uma criança é impulsionado pela aprendizagem, que é assimilada pelo indivíduo por meio de sua interação com o ambiente. Dessa forma, as vivências da criança e a interação com outras pessoas são fundamentais para o seu desenvolvimento.

A imposição tecnológica para as crianças se torna um problema com graves consequências quando afeta o desenvolvimento educativo e social delas, impedindo-as de interagir totalmente com o ambiente em que vivem.

Entretanto, atualmente não é este o cenário visto, como demonstra a pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br, 2022), coordenada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e realizada entre 2021 e 2022, indicou que 93% dos brasileiros com idades entre 9 e 17 anos são usuários de Internet, o que corresponde a 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectados. Esse fenômeno tem como responsáveis os pais e tutores dos menores, uma vez que, decorre da obrigação atribuída na Constituição Federal de 1988 no art. 229, que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Por fim, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2020), avisa acerca das consequências prejudiciais à saúde de indivíduos de diferentes idades, incluindo crianças, decorrentes do uso excessivo e descontrolado de dispositivos eletrônicos, especialmente quando ocorre em idade precoce e sem consciência dos riscos envolvidos. Tais efeitos negativos abrangem alterações no padrão de sono, a possibilidade de desenvolver doenças como depressão, aumento da inatividade física, podendo contribuir para a obesidade, além de poder afetar negativamente a sociabilidade infantil. Portanto, é essencial que os pais e responsáveis estejam cientes

desses impactos e exerçam um papel ativo na orientação e no equilíbrio do uso da tecnologia por parte das crianças.

Previsão no Ordenamento Jurídico

No ano de 2012, no REsp 1.159.242/SP, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, em um processo de indenização por abandono afetivo, trouxe em seu voto uma frase que ficou conhecida em todo Brasil, dizendo amar é faculdade, cuidar é dever". Sendo assim, a relatora deu ênfase ao princípio da afetividade, "aplicando a ideia de cuidado como valor jurídico (TARTUCE, 2017).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, julgou:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Sobre o RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 – SP, até mesmo depois de se passados mais de dez anos deste recurso, Charles Christian Alves Bicca, demonstra sua tamanha importância:

[...] julgado precursor e mais emblemático a enfrentar este assunto até hoje no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da ministra Nancy Andrighi⁴, ficou bastante destacada a frase “amar é faculdade, cuidar é dever”. Ou seja, a denunciada ilicitude não está no desamor, mas especificamente na falta de atendimento ao dever de cuidado com os filhos menores (BICCA, 2022)

Um pouco mais recente no ano de 2019 no Estado de Goiás, Comarca de Caldas Novas, em uma ação declaratória de paternidade c/c alimentos, o relator Itamar de Lima, julgando uma apelação cível, firmou junto com a 3ª Câmara Cível, a seguinte jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Recurso adesivo do autor postulando a majoração do quantum indenizatório. Pretensão que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. Elementos presentes nos autos que deixam claro o tratamento de indiferença e negligência do genitor com relação ao menor, principalmente em sua tenra idade. Laudos sociais e psicológicos produzidos nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Atribuição da falta de visitas às dificuldades de relação com a genitora que não justifica a omissão paterna. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (v.41118). (TJ-SP - AC: 10448958020168260224 SP

Sobre o recurso supracitado, inicialmente, houve uma sentença de procedência, ou seja, o tribunal de primeira instância decidiu a favor do autor da ação, reconhecendo que o réu (genitor) era responsável por abandonar afetivamente o menor envolvido no caso. O genitor estava insatisfeito com a sentença de procedência, portanto, entrou com uma apelação, buscando a revisão da decisão. O autor da ação também entrou com um recurso adesivo, no qual solicitou o aumento do valor da indenização que havia sido determinado na sentença.

O Acórdão (decisão do tribunal) negou o provimento da apelação, ficando desta forma, mantida a sentença que o condenou ao pagamento indenizatório por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). O tribunal considerou que esse valor era adequado para compensar o dano suportado no caso em questão, com a observação de sua finalidade pedagógica, ou seja, de servir como um exemplo para evitar futuras negligências afetivas.

Também no ano de 2019 no Estado de São Paulo, Comarca de São Carlos, em uma Ação Indenizatória por Abandono afetivo, o relator Viviani Nicolau, julgando uma apelação cível, firmou junto com a 3ª Câmara de Direito Privado, a seguinte jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada.

Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.32141). (TJ-SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019).

Os estudos sociais e psicológicos, juntamente com as outras evidências apresentadas no processo, levaram à conclusão de que houve danos morais devido ao abandono afetivo, os quais são passíveis de indenização. Portanto, o Acórdão negou o recurso de apelação e, conseqüentemente, manteve a sentença que determina o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A maioria dos especialistas jurídicos concorda que é possível conceder indenização em casos de abandono afetivo, e essa questão foi estabelecida como jurisprudência definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP. Isso significa que o STJ decidiu que é permitido conceder indenização em casos de negligência afetiva, consolidando essa interpretação como norma a ser seguida em casos semelhantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou de maneira abrangente e aprofundada a questão do abandono afetivo e suas implicações no contexto familiar e jurídico. Foi possível constatar que o abandono afetivo, embora não se configure como a ausência de amor em si, revela-se como uma negligência grave por parte dos pais ou responsáveis, acarretando danos emocionais significativos às crianças e adolescentes.

A análise jurídica demonstrou que a Constituição Federal, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito à convivência familiar e à afetividade, constituindo dever aos pais cuidar, educar e prover afeto aos filhos. A jurisprudência revelou a evolução do entendimento jurídico sobre o tema, permitindo a responsabilização civil e a aplicação de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo comprovado.

O julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.159.242/SP, destacou a importância do dever de cuidado parental e sua relação com a afetividade, enfatizando que amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever jurídico. Essa perspectiva ressalta que o abandono afetivo constitui uma omissão ilícita, passível de reparação por danos morais.

Ademais, os exemplos de decisões judiciais analisados nos estados de Goiás e São Paulo reforçaram a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo, culminando na concessão de indenizações pecuniárias que visam compensar o dano moral suportado pelas vítimas.

Essas decisões judiciais, oriundas de diferentes instâncias e jurisdições, corroboraram a tendência de responsabilização dos pais ou responsáveis legais nos casos em que o abandono afetivo é devidamente comprovado. Essa responsabilização se manifestou não apenas como um imperativo moral, mas também como uma obrigação legal, respaldada pelas leis e regulamentos vigentes. Dessa forma, a concessão de indenizações pecuniárias representa uma tentativa de equilibrar a injustiça sofrida pelas crianças e adolescentes que experimentaram a falta de afeto e cuidado parental. Por meio dessas decisões, o sistema judiciário busca enviar uma mensagem clara de que o abandono afetivo não será tolerado e que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes devem ser protegidos de forma eficaz.

Em conclusão, o abandono afetivo é uma questão de extrema relevância no âmbito jurídico e social, demandando uma abordagem cuidadosa e sensível por parte do sistema judiciário. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na promoção do respeito ao direito à convivência familiar e ao afeto, garantindo um ambiente saudável e acolhedor para o desenvolvimento integral das gerações futuras. Esse engajamento não apenas reforça a responsabilidade dos pais em relação à educação e ao cuidado de seus filhos, mas também enfatiza a necessidade de um apoio mais amplo e estruturado por parte da comunidade, instituições e do próprio sistema jurídico, a fim de assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente que promova seu bem-estar e pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BICCA. Carles Christian Alves, **ABANDONO AFETIVO PARENTAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**. Brasília, 2022. p 07.

BORSA, Juliane C; NUNES, Maria Lucia T. **Aspectos psicossociais da parentalidade: O papel de homens e mulheres na família nuclear**. Disponível em: <http://aliancalgbti.org.br/wp-content/uploads/2020/08/23-paternidade-e-maternidade-aspectos-psicossociais.pdf>. Acesso em: 09/03/2023.

Rafael Alves de SOUSA; Jossane Silva CARDOSO; Gustavo Chalegre PELISSON. A IMPOSIÇÃO TECNOLÓGICA COMO FATO CARACTERIZADOR DE ABANDONO AFETIVO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 02. Págs. 445-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Planalto. **Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJ-SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS JÁ ACESSARAM A INTERNET, POR ÚLTIMO ACESSO**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/pais/A3/>. Acesso em 05/04/2023.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARROT, Tamis; KEITEL, Ângela. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftn1. Acesso em março de 2023.

HOPPE, Anatane Pito. **Das possibilidades jurídicas do reconhecimento da maternidade socioafetiva. Trabalho de Conclusão de Curso**. Unicruz, 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

RICARDO, Luan. **O abandono afetivo e suas consequências na sociedade brasileira | Argumentos para Redação**. Disponível em: <https://quackredacao.com.br/abandono-afetivo-argumentos-para-redacao/>. Acesso em 08/03/2023.

SILVA, Clebson. **Abandono afetivo: o que é e quais as consequências**. Disponível em: <https://marcojean.com/abandono-afetivo/>. Acesso em 06/03/2023.

Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). **Manual de Orientação saúde de crianças e adolescentes na era digital**. Porto Alegre: SBP, 2016. Disponível em: <http://www.codajic.org/sites/default/files/sites/www.codajic.org/files/Sa%C3%BAde%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20.pdf>. Acesso em 02/04/2023.

Rafael Alves de SOUSA; Jossane Silva CARDOSO; Gustavo Chalegre PELISSON. A IMPOSIÇÃO TECNOLÓGICA COMO FATO CARACTERIZADOR DE ABANDONO AFETIVO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 02. Págs. 445-457. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

STJ - REsp: **1159242 SP 2009/0193701-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435.

TJ-SP - AC: **10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566**, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019.

TJ-SP - AC: **10448958020168260224 SP 1044895-80.2016.8.26.0224**, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 03/02/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência** brasileira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

TJ-GO. **APELAÇÃO. 03377637820118090024**. Relator: Itamar de Lima, DJ: 10/01/2019. JusBrasil. 2019b. Disponível em: . Acesso em: 03 abril. 2023.

VYGOTSKY, L.S. **A Formação Social da Mente: O Desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores**. 5ª ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1994.